



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1069875-65.2022.8.26.0100**, da Comarca de São Paulo, em que é apelante Sul América Companhia de Seguro Saúde e apeladas Brasa3 Hamburgueria Eireli e Michele Badaoui Ghattas Penedo..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1069875-65.2022.8.26.0100

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apelados: Brasa3 Hamburgueria Eireli e Michele Badaoui Ghattas Penedo

Comarca: São Paulo

Assunto: Planos de Saúde

Voto nº 16081

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO, art. 485, III, do CPC. Insurgência da exequente. Exequente intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, sob pena de extinção. Intimação do advogado que ocorreu com a publicação do despacho. Inércia da exequente. Extinção mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Sul América Companhia de Seguro Saúde apela da sentença lançada na ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de **Brasa3 Hamburgueria Eireli e Michele Badaoui Ghattas Penedo**, que julgou extinto o processo com relação a Michele, nos termos do art. 485, inc. III e § 1º, do CPC, e determinou a manifestação da parte exequente com relação ao co-executado, em quinze dias (págs 593/594).

Embargos de declaração foram opostos pela exequente às págs 597/599 e rejeitados às págs 605.

Como razões para a reforma, sustenta que a inclusão da sócia Michele no polo passivo foi deferida, ante a baixa da empresa.

Alega que o motivo da extinção foi a inércia da

exequente ao atendimento da intimação, porém como se verifica às págs 552, estava interessada na citação da sócia da empresa executada e sempre cumpriu as determinações judiciais.

Afirma que, por lapso, deixou de apresentar novo endereço para citação da apelada, incorrendo em erro sanável, tanto que buscou sanar o lapso indicando o endereço quando da oposição dos embargos de declaração.

Aduz a existência de contradição na sentença ao determinar o prosseguimento da ação em face da pessoa jurídica que se encontra baixada, não havendo atividades em seu CNPJ.

Visa a reforma da sentença com a determinação do prosseguimento da execução em face da sócia da empresa, Michele (págs 608/612).

O recurso, tempestivo e preparado, ascendeu acompanhado das contrarrazões (págs 618/622).

É o Relatório.

Em ação de execução de título extrajudicial, fundada em contrato de prestação de serviços de seguro saúde, a exequente foi intimada pessoalmente a dar andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção (págs 583, 588, 589/591). A certidão do decurso do prazo encontra-se às págs 592.

Além da intimação da parte, houve também a intimação de seu advogado com a publicação do despacho, como se vê às

págs 584/585.

Após a certidão de decurso de prazo de manifestação da exequente, sobreveio a sentença que julgou extinto o processo.

Sendo assim, em razão da inércia da exequente, apesar da intimação pessoal, de acordo com o art. 485, § 1º, do CPC, é caso de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO EXTREMO – INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE EXEQUENTE.

1. Violação aos artigos 489, inciso III, 492 e 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, manifestando-se sobre as teses apresentadas pelas partes, sem omissão. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. Inocorrente o malferimento ao artigo 485, § 6º, do CPC. Em execução não embargada, é dispensável à extinção do processo de execução pelo

abandono o requerimento da parte executada. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. A extinção prevista no artigo 485, inciso III, do CPC, ante o abandono da causa, tem aplicação subsidiária ao processo de execução (art. 771, parágrafo único, do CPC). (g.n.)

4. A competência regimental permite ao relator conhecer do agravo manejado com fundamento no artigo 1.042 do CPC para, dentre outras hipóteses previstas no artigo 253, parágrafo único, inciso II, do RISTJ, negar provimento ao recurso especial que for contrário a tese fixada em jurisprudência dominante acerca do tema (Súmula 568 do STJ), sem que isso opere cerceamento de defesa ou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.427.832/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2019, DJe de 1/7/2019.)

E, nesta Corte:

“Apelação Ação de execução de título extrajudicial julgada extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil Recorrente que alega a taxatividade do rol do art. 924 do CPC - Exequente que não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbiam por mais de 30 dias, não tendo impulsionado o feito mesmo após ser pessoalmente intimado, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC - Art. 771, parágrafo único, do CPC - Normas do processo de conhecimento que se aplicam subsidiariamente à execução Precedentes - Recurso desprovido.” (Apelação nº 1009449-63.2016.8.26.0564, 21ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ademir de Carvalho Benedito, j. 18.03.2025)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessas condições, fica mantida a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator